



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10831.001379/96-99
SESSÃO DE : 21 de março de 2000
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207
RECURSO Nº : 120.506
RECORRENTE : ITAUTEC INFORMÁTICA S/A - GRUPO ITAUTEC
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA - Placas de Circuito Impresso - PCI
Classificam-se no código TAB 8473.30.9900 as Placas de Circuito Impresso - PCI,
conforme as Regras de Interpretação do Sistema Harmonizado.
Afastada a exigência referente à penalidade descrita no art. 364, inciso II, do RIPL
RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir a penalidade, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo, relatora, e Henrique Prado Megda, que negavam provimento, Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora que excluía, também, os juros de mora. Designada para redigir o Acórdão a Conselheira Elizabeth Maria Violatto.

Brasília-DF, em 21 de março de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


ELIZABETH MARIA VIOLATTO
Relatora Designada

29 ABR 2002

RD/302-0-465

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207
RECORRENTE : ITAUTEC INFORMÁTICA - GRUPO ITAUTEC
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : MARIA HELENA COTTA CARDOZO
RELATORA DESIG. : ELIZABETH MARIA VIOLATTO

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP.

DA AUTUAÇÃO

Contra a interessada foi lavrado, em 27/06/96, pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos - SP, o Auto de Infração de fls. 01 a 83, no valor de 1.187.149,89 UFIR, referente a Imposto sobre Produtos Industrializados (459.584,00 UFIR), Juros de Mora do IPI (267.981,89 UFIR) e Multa do IPI (459.584,00 UFIR - 100% - art. 364, II, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82).

Os fatos foram assim descritos pela autuação:

"ERRO DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL

Em ato de revisão aduaneira ... e com a utilização das regras nº 01 e 03 "a" de classificação do Sistema Harmonizado, foi constatada a falta de recolhimento do IPI em decorrência de o contribuinte ter se aproveitado indevidamente da isenção prevista na Lei 8.191/91 e Decreto 151/91 ao classificar erroneamente na NBM as mercadorias constantes das DI abaixo relacionadas ...

No período de vigência da Lei retrocitada, de 12/06/91 a 31/03/93, o contribuinte importou diversas placas de circuito impresso (PCI) montadas com componentes elétricos e/ou eletrônicos, com funções diversas para fabricação/manutenção/reposição e reparo do Sistema de Computador Itautec S-400. *pl*

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

... o importador descreveu as mercadorias genericamente como PARTES E PEÇAS para fabricação/manutenção/reposição e reparo do Sistema de Computador S-400, especificando em cada caso qual a função das placas (PCI) que estavam sendo importadas.

Todavia, as referidas placas foram classificadas na NBM na posição 8471 - 'Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados não especificadas e nem compreendidas em outras posições', mais especificamente nas sub-posições - 8471.93 - 'Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema' e 8471.99 - 'Outras'.

Entendemos que a classificação utilizada pelo contribuinte está incorreta, pois tais mercadorias se enquadram na posição 8473 - 'Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472', mais especificamente na subposição 8473.30 - 'Partes e acessórios das máquinas da posição 8471', onde inclusive havia um 'EX' previsto pelas Portarias MEFP 72/91 e 877/91 para o subitem 8473.30.9900 alterando a alíquota do II para 50% até 31.12.93, nos seguintes termos:

'Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos, própria para máquinas da posição 847150%'.

A presente desclassificação foi baseada, entre outros elementos, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação e Mercadorias - NESH.

Segundo a NESH item I da posição 8471, as máquinas desta posição se apresentam em blocos unitários que reúnem, no mesmo corpo, todos os elementos necessários ao processamento de dados, ou em conjuntos ou sistemas constituídos por um número variável de unidades distintas, *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

colocadas cada uma no seu invólucro (vide Nota 5 B, do Capítulo 84 da TAB). As mercadorias em questão são placas montadas desprovidas de gabinete ou invólucro próprio, conforme item nº 03 do Laudo Técnico nº GRUVAR/01/96 em anexo, além do que, é sabido que estas PCI não funcionam sem uma fonte de alimentação e outros componentes eletrônicos, portanto não sendo completas para funcionamento e nem formarem uma unidade de processamento de dados, conforme item nº 4 do Laudo Técnico. São como o próprio contribuinte declarou PARTES E PEÇAS do computador S-400, pois à luz da NESH '... as partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente concebidas para uma máquina ... classificam-se na posição correspondente a esta máquina, incluem-se, todavia, em posições próprias diferentes das máquinas:

E) As partes de máquinas e aparelhos de escritório das posições 8469 a 8472 (posição 8473). (Considerações Gerais da Seção XVII, item II - Partes, letra 'e' (Nota 2 da Seção). Outros elementos de convicção são os diversos Despachos Homologatórios DH CST (DCM), cópia em anexo, sobre consultas a respeito de classificação de placas de circuito impresso montadas, com diversas características e funções no sistema de processamento de dados, onde fica claramente definido que as mesmas se classificam na posição TAB 8473.30.9900, independente de suas funções.

Ainda a título de informação, citamos os processos 10831.000379/93-19, 10831.001395/93-01 e 10831.001596/93-54 (cópias em anexo), onde foram lavrados Autos de Infração contra o contribuinte em questão, tratando da mesma matéria, que resultaram na extinção do crédito tributário pelo pagamento.

Cumpre-nos ressaltar que em virtude da reclassificação das mercadorias, algumas DI tiveram a alíquota do II reduzida, restando ao contribuinte a faculdade de pleitear a compensação/restituição dos valores recolhidos a maior, nos termos dos arts. 165 a 169 da Lei nº 5.172/66, IN SRF 67/92 e Ordem de Serviço 05/94."

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

Os documento de importação encontram-se às fls. 84 a 571, e as cópias dos processos citados na autuação encontram-se às fls. 593 a 639.

DA IMPUGNAÇÃO

Cientificada do Auto de Infração em 15/07/96 (fls. 640), a interessada apresentou, em 14/08/96, tempestivamente, por seu procurador (procuração e fls. 657), a impugnação de fls. 643 a 656, acompanhada dos documentos de fls. 657 a 674, com as seguintes razões, em síntese:

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração

- o Auto de Infração é uma das modalidades de lançamento de ofício e, partindo-se do pressuposto de que as autoridades fiscais modificaram os critérios jurídicos até então adotados para cálculo do IPI devido nas importações de placas, esta modificação, a teor do art. 146 do CTN, se correta, somente pode ser aplicada a fatos geradores posteriores, e não às importações passadas (cita a doutrina de Aliomar Baleeiro e Paulo de Barros Carvalho);

Quanto ao mérito

- a NBM, repetindo as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado, estabelece as normas de classificação fiscal das mercadorias; em resumo, as regras 2, itens a e b, e 3, itens a, b e c estabelecem: a referência na NBM de um artigo abrange-o ainda que incompleto ou inacabado, desde que já se apresente com as características essenciais do artigo completo ou acabado; a posição mais específica prevalece sobre a mais genérica; os produtos misturados, as obras compostas e materiais/artigos diferentes, ou apresentadas em sortidos, classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial; e, nos casos em que, à vista das regras gerais, não for possível se efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração;

- mais adiante, a NBM, na Seção XVI, que engloba o capítulo 84, fornece prescrições em suas notas 3, 4 e, relativamente ao capítulo 84, na nota 5; 

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

- as NESH também fornecem prescrições, relativamente à posição 8471;

- as regras da NBM e do Sistema Harmonizado são claras no sentido de que as unidades componentes das máquinas automáticas para processamento de dados também se classificam na Posição e Subposição 84.71 que, por ser específica, afasta qualquer outra, inclusive a 84.73, pretendida pela autuação;

- aliás, abstraindo-se a questão tributária, qualquer componente de um sistema é parte dele, podendo portanto ser assim rotulado, sendo irrelevante, entretanto, o rótulo utilizado;

- as regras específicas aplicáveis indicam que os produtos em questão devem ser classificados na Posição e Subposição 84.71, já que se trata de unidades do sistema de processamento, visto que satisfazem, simultaneamente, as seguintes condições: são conectáveis à unidade central de processamento, diretamente ou por intermédio de uma ou várias outras unidades; são especificamente concebidas como parte de tal sistema (deve, principalmente, a menos que se trate de uma unidade de alimentação estabilizada, ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - código ou sinais - utilizável pelo sistema);

Da classificação fiscal sugerida pelo Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo S/A - IPT

- o IPT exarou pareceres no sentido de que as placas importadas devem ser classificadas na Posição Subposição 84.71, nos itens e subitens adequados (Pareceres Técnicos nºs 6110/93 - fls. 669 a 671 e 6111/93 - fls. 672 a 674);

O Laudo Pericial da Alfândega de Viracopos

- o Laudo Pericial elaborado pelo Assistente Técnico credenciado pela Alfândega de Viracopos de forma alguma permite a conclusão a que chegaram os auditores fiscais; deveras, as PCI importadas, como atestou o Assistente Técnico, e de acordo com a regra 5, B, do capítulo 84, da Seção XVI, da NBM: não são equipamentos completos, fazem parte de um sistema; não possuem, conseqüentemente, as características essenciais de

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

uma máquina de processamento de dados (repita-se, fazem parte de um sistema); e não são unidades concebidas para serem conectadas externamente;

- ao contrário, basta que possam ser conectáveis à unidade central de processamento (esta sim, a que caracteriza, essencialmente, a máquina de processamento de dados), e que sejam especificamente concebidas como partes do sistema de processamento de dados, característica que o próprio Assistente Técnico credenciado confirma.

Ao final, a impugnante requer o cancelamento do Auto de Infração, alegando, preliminarmente, a nulidade e, no mérito, a sua improcedência.

DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Em 16/06/98, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas - SP exarou a Decisão nº 11.175/05/GD/1346/98 (fls. 686 a 694), com o seguinte teor, em síntese:

Da preliminar

- quanto à preliminar de impossibilidade de revisão, esta não merece guarida, uma vez que se trata de lançamento por homologação, disciplinado pelo art. 150 do CTN (cita doutrina de Hugo de Brito Machado);

- já o art. 149, incisos II, IV e V, também do CTN, determina o lançamento de ofício quando a declaração não for prestada por quem de direito, ou se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação como de declaração obrigatória (cita jurisprudência);

- o direito de a Fazenda Nacional lançar o crédito tributário extinguir-se-ia, no caso presente, em 31/12/96, quanto à revisão do despacho mais antigo, efetuado em 08/08/91 (DI 7827/91), sendo a ação fiscal tempestiva;

- o Regulamento Aduaneiro, em seus arts. 455 e 456, e o art. 149 e incisos do CTN, convergem no sentido de que pode ser efetuada a revisão aduaneira (cita o Acórdão nº 303-27919, do Terceiro Conselho de Contribuintes);

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

- o art. 173, I, do CTN, elege o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado como o termo inicial de contagem da decadência; a impugnante foi cientificada do Auto de Infração em 20/03/96, sendo-lhe exigidos créditos tributários relativos a operações efetuadas de 1992 em diante, portanto a irresignação é improcedente;

Do mérito

- quanto ao mérito, a solução encontra-se na aplicação sequencial das regras do Sistema Harmonizado, a saber: Regra Geral nº 1, Nota 2 b da Seção XVI, NESH - Considerações Gerais sobre a Seção XVI, ratificadas pelas Notas, ao abordarem a posição 8473;

- no afã da defesa, a impugnante não obedeceu a ordem sequencial obrigatória de classificação, buscando alicerçar sua posição em outros dispositivos, não pertinentes;

- é evidente que cada uma das placas em questão não detém a característica essencial do produto que irá integrar, e o Laudo Pericial, em resposta ao quesito 5, é taxativo a respeito (fls. 571);

- o IPT não é competente para opinar sobre classificação fiscal de mercadorias, podendo somente identificar inequivocamente determinada peça; no presente caso, esta identificação constitui prova contra a impugnante;

- o IPT reconhece o componente como placa (item 4 - fls. 670); na folha seguinte diz não ser uma parte ou acessório genérico, o que é irrelevante para o caso, mas o primordial é que se trata de parte;

- leitura desapassionada da transcrição que a impugnante traz às fls. 650 - item B, comprova que sua tese não tem base, pois na primeira sentença do texto há a referência a "máquinas automáticas"; assim, na frase que mais adiante é destacada, claro está que a expressão "tais unidades" diz respeito a "máquinas", como explicitado no intróito do item"; assim, deve ser feita a leitura integral e sistemática do texto, e não pinçar palavras, atribuindo-lhes conotação diversa das que possuem no contexto em que se inserem;

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

- a posição 8471 destina-se a máquinas, e a 8473 às partes e peças daquelas máquinas, portanto foi correta a reclassificação fiscal.

Assim, a ação fiscal foi considerada procedente, apenas reduzindo-se a multa de ofício a 75%, a teor do art. 45 da Lei nº 9.430/96, e Atos Declaratórios (Normativos) COSIT nºs 01 e 09/97.

DO RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificada da decisão em 15/09/98 (fls. 76), a interessada apresentou, em 09/10/98, tempestivamente, por seu procurador (fls. 103), o recurso de fls. 82 a 98. Às fls. 98 a 102 consta dossiê referente à liminar concedida à recorrente, para que o recurso tivesse seguimento sem o recolhimento do respectivo depósito. Em tempo, alerte-se para o fato de que o processo contém duas folhas de nº 98, em sequência.

A peça recursal, relativamente à questão preliminar de impossibilidade de revisão, reprisa as razões contidas na impugnação. Quanto ao mérito, aduz o seguinte, em síntese:

- o julgador se contradiz, quando afirma que o IPT não possui competência para opinar sobre classificação de mercadorias, mas pode identificar inequivocamente determinada peça; discutir a seriedade ou a competência daquele órgão é o mesmo que negar a respeitabilidade que o Poder Público tem por ele, seria negar o parágrafo 2º do Regulamento do Imposto de Renda;

- o julgador selecionou algumas palavras do Laudo (placa, parte), para defender a posição fiscal, esquecendo-se do todo, ou seja, da sua conclusão, que é totalmente favorável à argumentação da recorrente.

Na sequência, a recorrente repete os argumentos contidos na impugnação, relativamente à aplicação das regras de classificação da mercadoria, e ao Laudo Pericial da Alfândega de Viracopos.

Ao final, requer a reforma da decisão de primeira instância, e o provimento do recurso, declarando-se a improcedência do auto de Infração e de seus efeitos, inclusive com exoneração das multas administrativas. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

DAS CONTRA-RAZÕES DA PFN

Encaminhado o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional, esta restituiu-o diretamente à DRJ São Paulo – SP, em cumprimento ao determinado no parágrafo único, do art. 1º, da Portaria MF nº 314/99.

É o relatório. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

VOTO VENCEDOR

Considerado o fato de que mero enquadramento tarifário
errôneo não configura infração à legislação tributária, tenho por indevido o
lançamento do crédito correspondente à penalidade imputada na autuação.

Sala das Sessões, em 21 de março de 2000


ELIZABETH MARIA VIOLATTO – Relatora designada

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

VOTO VENCIDO

Trata o presente processo da discussão sobre a correta classificação das mercadorias descritas genericamente como "Partes e peças para fabricação do sistema de computador Itautec S-400", e mais especificamente como "PCI - Placas de Circuito Impresso", com diferentes funções.

As mercadorias foram classificadas pela recorrente na posição NBM 8471 - "Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições" - e distribuídas pelas subposições 8471.93 - "Unidades de memória, mesmo apresentadas com o restante de um sistema" - e 8471.99 - "Outras". Dita classificação permitiu à interessada o aproveitamento da isenção de IPI prevista na Lei nº 8.191/91 e Decreto nº 151/91.

As referidas placas foram reclassificadas pela fiscalização para o código NBM 8473.30.9900 - "Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 8469 a 8472 / Partes e acessórios das máquinas da posição 8471 / Outros" - com alíquota de 15% para o IPI.

Em sede de preliminar, a recorrente alega a impossibilidade de revisão de lançamento baseada em erro de direito ou mudança de critério jurídico. Entretanto, no caso do desembaraço aduaneiro, cabe ao contribuinte recolher previamente os respectivos tributos, e à autoridade administrativa verificar quanto à correção e pertinência do recolhimento, o que caracteriza o chamado lançamento por homologação. Quanto a esta categoria de lançamento, na qual está incluído o tributo objeto do Auto de Infração, o fisco dispõe do prazo de cinco anos para efetuar a verificação sobre o correto recolhimento dos tributos, prerrogativa esta fixada pelo CTN, em seu art. 150, parágrafo 4º:

"Art. 150 - O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

.....

Par. 4º Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação."

Estes princípios integram o Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030/85, que em seus artigos 455 e 456 estabelecem, verbis:

"Art. 455 - Revisão Aduaneira é o ato pelo qual a autoridade fiscal, após o desembaraço da mercadoria, reexamina o despacho aduaneiro, com a finalidade de verificar a regularidade da importação ou exportação quanto aos aspectos fiscais, e outros, inclusive o cabimento de benefício fiscal aplicado (Decreto-Lei nº 37/66, art. 54).

Art. 456 - A revisão poderá ser realizada enquanto não decair o direito de a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário (Lei nº 5.172/66, art. 149, parágrafo único)."

Assim, no caso em apreço a autoridade administrativa, utilizando-se desta prerrogativa, efetuou a revisão do desembaraço aduaneiro, procedimento este que, apurando o não recolhimento do tributo devido, ensejou lançamento de ofício, previsto no art. 149 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Comprovada a possibilidade legal da revisão aduaneira, resta verificar se, no caso concreto, esta foi efetuada dentro do prazo legal, cabendo aqui a correção de alguns dados constantes da decisão recorrida (art. 32 do Decreto nº 70235/72), cuja imprecisão não chegou a prejudicar a conclusão sobre a tempestividade da autuação.

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

A ação fiscal, levada a efeito em 27/06/96 (fls. 01), envolveu vários desembaraços, dentre os quais o mais antigo, relativo à Declaração de Importação nº 7827/91, registrada em 08/08/91, ocorreu em 13/08/91 (fls. 84 a 86). Assim, uma vez que, em se tratando de IPI vinculado à importação, o fato gerador é o desembaraço do produto estrangeiro (art. 29, inciso I, do RIPI, aprovado pelo Decreto nº 87.981/82), a autoridade fiscal teria o prazo de até 13/08/96 para promover o lançamento.

Destarte, fica comprovada a legitimidade e tempestividade da revisão em questão, o que conduz à REJEIÇÃO DA PRELIMINAR arguida pela recorrente.

Adentrando ao mérito, a classificação fiscal de mercadorias tem como base o Sistema Harmonizado, que compreende um todo lógico e encadeado, cujas regras devem ser aplicadas sequencialmente, como bem lembra a decisão recorrida. Assim, no presente caso, a Regra Geral nº 1 já mostra o caminho a ser percorrido, quando estabelece que:

"Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:

....."

Assim, antes de se recorrer às regras seguintes, há que se buscar a solução nos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo, como o fizeram a autuação e a decisão singular.

Como as mercadorias em questão não se encontram literalmente descritas em nenhuma posição, faz-se necessário o recurso às Notas de Seção e de Capítulo, que visam esclarecer quais as mercadorias que efetivamente cada posição ou subposição pode abrigar.

A Nota 2 b da Seção XVI, que abriga o Capítulo 84, já orienta no sentido de que, quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, as partes podem ser classificadas, conforme o caso, na posição 8473. A seguir, a Nota 5 e seus itens, do Capítulo 84, que trata especificamente da posição 8471, deixa claro que nesta se incluem as máquinas, e não suas partes e peças.

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

Recorrendo-se, então, à posição 8473, conclui-se que ali devem ser classificadas as partes e peças das máquinas das posições 8469 a 8472 e, mais especificamente na subposição 8473.30, as partes e acessórios das máquinas da posição 8471. Finalmente, na falta de item/subitem específico, cabe a inclusão das mercadorias em questão no item/subitem genérico "Outros" - 8473.30.9900.

O caminho acima percorrido para que se chegasse à classificação dos produtos em questão é referendado pelas Portarias MEFP 72/91 e 877/91, que, relativamente ao Imposto de Importação estabeleceram "EX" para aquele código, descrevendo como nele incluída a mercadoria denominada "Placa de circuito impresso montada com componentes elétricos e/ou eletrônicos, própria para máquinas da posição 8471".

Com efeito, além de a própria recorrente assim descrever os produtos em tela, inclusive como partes e peças, e não como máquinas, o laudo de fls. 572, emitido por Assistente Técnico Credenciado, identifica a mercadoria como tal, frisando que, para ter as características essenciais de uma máquina, ainda que incompleta, seria necessária a presença da Placa de Processamento (CPU), do gabinete e da fonte de alimentação.

Relativamente ao laudo emitido pelo Instituto Paulista de Tecnologia - IPT, cabe aqui um esclarecimento acerca dos termos da decisão recorrida. Esta, ao afirmar que aquele órgão não possui competência para a classificação de mercadorias, está dando ao termo não o sentido do senso comum, associado à capacidade profissional, que sem dúvida é indiscutível. No contexto da decisão, o termo se refere à atribuição legal de promover a classificação de mercadorias, que é privativa da Secretaria da Receita Federal. Aliás, é esta que, por meio de sua Coordenação-Geral do Sistema de Tributação, tem a atribuição legal de dirimir as dúvidas sobre classificação fiscal de mercadorias, nos processos de consulta (Decreto nº 70.235/72, arts. 43 a 58, Decreto-lei nº 2.227/85, IN SRF nº 59/85, Lei nº 9.430, arts. 48 a 50, e IN SRF nºs 2, 49 e 83/97). Às fls. 573 a 592 encontram-se, inclusive, referências a inúmeros Despachos Homologatórios emitidos por aquela Coordenação, em processos de consulta, relativamente às mercadorias em questão, confirmando a classificação adotada pela fiscalização.

Abstraindo-se a parte relativa à classificação fiscal, da qual, pelos motivos expostos, não se toma conhecimento, as demais informações

RECURSO Nº : 120.506
ACÓRDÃO Nº : 302-34.207

constantes dos laudos do IPT não conflitam com a conclusão esposada pelo julgador monocrático.

Quanto à penalidade, ao final do recurso a interessada requer a declaração de improcedência do Auto de Infração, "inclusive com a exoneração das multas administrativas aplicadas" (fls. 98). Entretanto, esta matéria não foi expressamente contestada quando da apresentação da impugnação, considerando-se assim não impugnada, conforme o art. 17 do Decreto nº 70.235/72. Sobre o tema tem-se a manifestação de Antonio da Silva Cabral, em sua obra "Processo Administrativo Fiscal" (Editora Saraiva - SP - 1993 - Págs. 174 e 175), quando analisa os efeitos da preclusão:

"Vê-se, portanto, que é tradição considerar-se o processo como um ordenamento encadeado de atos e termos, no tempo, devendo a parte praticar cada ato no devido tempo.

.....

Ora, se o contribuinte não impugnou determinada matéria é evidente que o julgador de 1º grau não haverá de apreciá-la, e não tendo sido objeto de julgamento não compete ao Conselho apreciá-la, simplesmente porque haveria de ferir o princípio do duplo grau de jurisdição."

Embora o presente processo trate da exigência do IPI, vale lembrar o registro contido no Auto de Infração (fls. 3), no sentido de que a reclassificação tarifária, no caso de algumas das operações aqui tratadas, ensejou a redução de alíquotas referentes ao Imposto de Importação, o que abre ao contribuinte a possibilidade de pleitear a respectiva restituição, conforme a legislação aplicável à espécie.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO**, deixando de apreciar a matéria relativa à multa aplicada.

Em tempo, alerta para o fato de que constam do presente processo duas folhas com a mesma numeração (fls. 98), fazendo-se necessária a correção do lapso.

Sala de Sessões, em 21 de março de 2000.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora